



Portal de Legislação do Município de Chapada / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.853, DE 19/04/2017

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M. -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo [art. 55 - III da Lei Orgânica](#), sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, no Município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., com jurisdição em todo o território do Município de Chapada, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelos serviços de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 3º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definidos pela legislação vigente, que realiza a industrialização e o comércio municipal de produtos de origem animal, poderá funcionar, no Município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul, sem estar previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., na forma do regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo.

§ 1º São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

§ 2º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme [Lei Federal nº 1.283/50](#).

Art. 5º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no § 2º do art. 3º que atenderem os requisitos estabelecidos pelo [Decreto Federal nº 5.741/06](#) e a Instrução Normativa nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, de que trata esta Lei será de responsabilidade técnica exclusiva do Médico Veterinário, expressamente designado.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável poderá atuar com auxílio de equipe técnica na realização das inspeções.

Art. 7º Nos estabelecimentos que realizem o abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante e post mortem, bem como a verificação dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de industrialização, estocagem, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º O recebimento da documentação, aprovação de projetos e registro de estabelecimentos será de competência exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal, mediante parecer técnico do Médico Veterinário responsável pelos serviços de Inspeção Municipal.

Art. 10. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos vigentes ou que vierem a ser implantados, que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão da Coordenadoria de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - CISPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com observância das exigências da legislação vigente.

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na [Lei Federal 7.889](#), de 23 de novembro de 1989.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no que entender cabível, no prazo de trinta (30) dias contados de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a [Lei Municipal nº 1.085/95](#).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alzenir Catto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Gustavo Sturmer
Secretário da Administração